



MBD  
Nº 70020408167  
2007/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 745-A DO CPC.**

Segundo o art. 745-A do CPC, o magistrado pode aceitar o parcelamento do débito independente da aceitação do credor. Contudo, o inadimplemento de quaisquer das parcelas implica no vencimento antecipado das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, incidindo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Recurso prejudicado.

AGRADO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020408167

COMARCA DE CANOAS

A.C.A.

AGRAVANTE

..

R.G.A.

AGRAVADA

..

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldo C.A., irresignado com a decisão da fl. 34, que, nos autos da execução de alimentos movida por Rosana G.A., indeferiu o pedido de parcelamento da dívida alimentar conforme previsto no art. 745-A do CPC.

Alega, em síntese, ter reconhecido o crédito da recorrida, depositando 30% do valor da dívida e da primeira parcela no montante de R\$ 1.163,56. Sustenta que está adimplindo em dia a verba alimentar da agravada. Entende ter o direito ao parcelamento do valor. Requer o provimento do recurso para sobrestrar a ordem de penhora de bens e para que seja deferido o parcelamento da dívida em seis vezes.

O Desembargador-Plantonista deferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 42).



MBD  
Nº 70020408167  
2007/CÍVEL

A parte agravada, em contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 45-22).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 142-147).

A agravada apresentou documentos comprovando que o recorrente não realizou o pagamento da segunda parcela como havia se comprometido. Requer a revogação do pedido de efeito suspensivo agregado ao presente recurso. Alternativamente postula o deferimento da penhora para garantia da execução, sendo também o devedor intimado para pagamento da parcela em atraso, acrescida de multa de 10%. Ao final, pede que seja imposta ao agravante sanção por litigância de má-fé (fls. 148-254).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recorrente realizou o depósito judicial do valor referente a 30% do valor da dívida, em 24-5-2007, no montante de R\$ 2.965,02 (fl. 31) e postulou o pagamento do saldo em seis parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, forte no art. 745-A do CPC (fl. 27-28).

A exeqüente se manifestou de forma contrária ao parcelamento (fls. 32-33).

A magistrada determinou a expedição do mandado de penhora de bens do executado (fl. 34), sendo a partir desta a inconformidade do recorrente.

Em 22-6-2007 (fl. 100), o recorrente realizou o depósito da primeira parcela no montante de R\$ 1.163,56.

Contudo, conforme informações trazidas pela agravada nas fls. 148-254, o recorrente não realizou o pagamento da segunda parcela como havia se comprometido. Desta forma deve ser respeitada a previsão do § 2º do art. 745-A: “O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70020408167  
2007/CÍVEL

pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos".

Desta forma, resta prejudicado o presente recurso já que o executado não mais possui a faculdade de parcelamento da dívida.

Dê-se baixa.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora.**